



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881051 - PR
(2016/0181444-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
AGRAVADO : JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo,

mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar.

3. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1881051 - PR
(2016/0181444-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
AGRAVADO : JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRECEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo,

mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar.

3. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO MARIA DA SILVA, CASTORINA LUCIANE RODRIGUES, DALVA ALVES, EDUARDO ALENCAR DE SOUZA, ELTO DA SILVA, GERALDO LUIZ DE MELLO, ILDA LOPES DE SOUZA, JOSÉ JORGE DE ASSIS, JOSÉ RODRIGUES DE SALES e LAURA APARECIDA BUENO (JOÃO e outros) ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. (SUL AMÉRICA), sucedida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pretendendo o pagamento de indenização em decorrência de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH - e coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls.605/620).

A apelação interposta por JOÃO e outros não foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do acórdão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA.

1. Tendo em vista a disposição expressa da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do CCFCVS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial do FCVS, deve assumir o polo passivo da demanda em substituição à seguradora.

2. O caso dos autos não revela obscuridade ou abusividade de cláusulas contratuais, que restringiriam demasiadamente os direitos do consumidor e afetariam a própria essência do contrato. Pelo contrário, a estipulação de ausência de cobertura de danos decorrentes de vícios

na construção é clara e expressa, não sendo apta a levar o mutuário a erro ou a frustrar suas legítimas expectativas.

3. Utilizando-se do poder normativo estabelecido no caput do artigo 1º, da Lei nº. 12.409/11, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais editou a Resolução n.º 349, de 25 de junho de 2013, que estabelece o Regulamento do FCVS Garantia Normas Específicas para Eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI. Por força desse regulamento, o vício construtivo também caracteriza-se como ocorrência não indenizável (e-STJ, fl. 756).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO e outros foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 812/813).

Inconformados, JOÃO e outros manejaram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, suscitando dissídio jurisprudencial em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, e apontando violação do art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC, porque o seguro habitacional vigente entre as partes não contém restrição à cobertura por vício construtivo, sob pena de inviabilizar a concretização do objeto do próprio ajuste, sendo que qualquer limitação a direito do consumidor deve estar expressamente descrita na avença e ser interpretada de maneira que lhe for mais favorável, enquanto à seguradora cumpre a responsabilidade pela fiscalização das obras de molde a evitar o emprego de material inadequado ou a incorreta execução dos serviços.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.086/1.094).

Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do RE nº 827.996/DF, em decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls.1.290/1.292).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o apelo nobre em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, em relação aos vícios construtivos, e, no tocante ao interesse da CEF, negou seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo (e-STJ, fls. 1.350/1.351).

O agravo em recurso especial interposto por JOÃO foi conhecido para dar provimento apelo nobre por decisão de minha relatoria assim sintetizada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.454).

Nas razões do presente agravo interno, a SUL AMÉRICA alegou **(1)** que inexistente entendimento consolidado nesta Corte acerca da indenização por vícios de construção, pelo contrato de seguro no âmbito do SFH, bem como que o pedido inicial

deve ser julgado improcedente na medida em que não há hipótese legal que ampare a indenização por vícios intrínsecos; **(2)** ausência de fundamentação quanto a desconstituição dos óbices sumulares aplicados para inadmissão do recurso especial; e **(3)** o apelo nobre não poderia ter sido julgado por decisão monocrática do relator, tendo em vista a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Houve a apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 1.519/1.528).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1 e 2) Da cobertura por vícios construtivos e da fundamentação suficiente

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos contratos de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, é abusiva a cláusula contratual que limita a responsabilidade pelos vícios de construção, porquanto inerentes à natureza do contrato.

O TRF da 4ª Região, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de vícios construtivos nos imóveis, ressaltando, entretanto, que a cobertura securitária por vícios de construção não é amparada pelo contrato estabelecido entre as partes. Assim, afastou a indenização securitária pleiteada por não estar coberta pela apólice.

Destaca-se o trecho do acórdão recorrido:

Por conseguinte, nos moldes da legislação de regência, os vícios de construção não caracterizam, por si só, risco coberto. Como bem demonstram os dispositivos transcritos, os riscos predeterminados que estão garantidos pelo contrato de seguro, nos

moldes do artigo 757 do Código Civil, derivam de fatores externos ao próprio imóvel. Assim, os vícios de construção verificados, por serem intrínsecos, não tem o condão de caracterizar o sinistro.

Com efeito, como se depreende da transcrita Cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, contida na Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999, especificamente seu item 3.2, os riscos contemplados, em regra, 'deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'.

[...]

Em face dessas disposições, e como o fundamento que permeia toda a petição inicial diz respeito aos vícios de construção, sem associá-los a um evento coberto, nos termos citados, sequer exige-se a apuração mediante prova pericial. Isso porque a cobertura securitária decorrente da apólice apresentada pela parte autora está adstrita ao disposto nos atos normativos analisados acima (e-STJ, fl. 766/767).

A Segunda Seção desta Corte, no entanto, já assentou que os vícios estruturais devem ser necessariamente cobertos pelo seguro habitacional.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas

fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/6/2020)

Em resumo, a cobertura securitária deve abranger os sinistros ocorridos durante a sua vigência, no caso de danos progressivos, inclusive os vícios de construção - vícios ocultos.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS. COBERTURA. VÍCIO INTERNO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. ABUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de

construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.937.079/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR VÍCIO INTERNO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO AO MAIS RECENTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal. Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento.

2. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.

3. No caso, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que os prejuízos decorrentes dos vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, não está ajustado ao entendimento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

4. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, têm-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pela agravante.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.481.503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.632.633/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/2/2022)

Desse modo, afigura-se correta a reforma do acórdão recorrido pela decisão ora impugnada, porque os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, devem ser cobertos pelo seguro habitacional.

Além disso, a fundamentação adotada na decisão agravada é clara e suficiente para respaldar referida conclusão, tendo consignado, ainda, que a análise do recurso especial não demandava a interpretação de cláusula contratual e o reexame fático-probatório, pois o cerne da discussão é definir se os vícios estruturais de construção são cobertos, ou não, pela apólice, estando a questão soberanamente delineada pelo acórdão recorrido.

(3) Da possibilidade de julgamento monocrático

Quanto a assertiva de que o feito deveria ter sido apreciado pelo Colegiado, uma vez que o relator somente pode apreciar os recursos na hipótese do art. 932 do NCPC, vale ressaltar que mencionado dispositivo legal autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

Nesse sentido, não há que se falar em risco de ofensa ao princípio da colegialidade, considerando, até mesmo, a possibilidade de interposição de recurso ao Colegiado, como na espécie.

Sobre o tema, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA SINGULARMENTE E PROVIDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO EM SEDE DE

AGRAVO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 932, DO CPC/2015 NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte exerce o contraditório e a ampla defesa, quando oportunamente apresenta contrarrazões ao recurso de apelação, e após essa ser provida singularmente, submete ao colegiado o exame da controvérsia em sede de agravo interno, de sorte que "Não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual" (AgInt no REsp 1.777.961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2019).

2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.858.331/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 4/9/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO PARA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

[...]

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.764.598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/9/2020)

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente amparada em julgados da Terceira Turma, que reflete a jurisprudência dominante desta Corte, pelo que não se pode afirmar violado o art. 932, V, do NCPC.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.881.051 / PR

Número Registro: 2016/0181444-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450025253120144047015 50008130620144047015 50024976320144047015 50025253120144047015
50025279820144047015 50025296820144047015 50025305320144047015 50025313820144047015
50025322320144047015 PR-50008130620144047015 PR-50024976320144047015 PR-50025253120144047015
PR-50025279820144047015 PR-50025296820144047015 PR-50025305320144047015 PR-
50025313820144047015 PR-50025322320144047015 TRF4-50025253120144047015

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

AGRAVADO : JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022